

# MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

Ilmo. Sr. Leonardo de Sousa Vilela, Secretário Municipal de Defesa Social da Prefeitura do Município de Alfenas-MG, nos Autos do Edital de Pregão Presencial nº 36/2022.

**C/C para:**

**Tribunal de Contas da União do Estado de Minas Gerais e Ministério Público.**

**MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado com sede em Ribeirão das Neves (MG), à Rua Montesião, 1530, Bairro Fazenda Castro 1ª Seção, CEP 33.826-052, inscrita no CNPJ sob nº 08.448.406/0001-43, por seu Representante Legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022**, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. A infringência às regras legais viciou o instrumento convocatório, razão de sua impugnação, que se dá tempestivamente, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.
2. O que se observa no caso concreto, é a impropriedade da exigência contida no Edital, com a redação vigente da Lei que o rege.
3. **Imperioso que se corrija a ilegalidade denunciada, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.**
4. Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado os procedimentos em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por conseqüência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.
5. Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a **Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público**. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.
6. **Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente**

Rua Montesião, 1530 – B. Fazenda Castro 1ª Seção – Ribeirão das Neves/MG – CEP: 33826-052

Tel. 31 9.9359-5308 – E-mail: mbssinalizacao@gmail.com

WS

# MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

7. É objeto do Edital a execução Registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o para fornecimento e implantação de sinalização Vertical, Horizontal e Elementos de Acessibilidade e Segurança Viária para esta Municipalidade com fornecimento de mão de obra, transporte e equipamentos necessários, além de encargos sociais e trabalhistas que se encontram nos autos.

7.1. Dentre os diversos vícios existentes, que comprovadamente levam ao dirigismo e conseqüente afastamento de um grande número de licitantes (que mesmo com o melhor produto não se adequam às equivocadas exigências), podemos destacar:

## a) Item 7.2 do Anexo I Termo de referência:

a.1. As placas serão constituídas de chapas de aço, alumínio ou de resina de poliéster reforçada com fibra de vidro, conforme o item da planilha de itens.

Na planilha não há item separados das placas, mas sim dizendo que a placa poderá ser de chapa de alumínio, aço ou fibra de vidro. São materiais, fabricantes e preços diferentes ainda mais se tratando de aço que teve uma recente crise no mercado com constantes aumentos e ainda não houve normalização por parte da indústria. Não seria mais prudente separar os itens, pois assim o município terá uma enorme economia, pois cotando o item como está subjetivamente, a empresa vencedora poderá optar quando do fornecimento pelo material que lhe convém, uma vez que o item está com essa interpretação.

Nas considerações finais do Edital na parte de especificações técnicas para sinalização vertical solicita equipe técnica composta por: 1 encarregado, 1 electricista, 1 auxiliar, 1 motorista e caminhão plataforma equipado com baú laboratório.

Trata-se de sinalização vertical e não semafórica, o CREA para cada modalidade exige um profissional com as atribuições, no caso de sinalização vertical exige-se engenheiro civil, pois trata-se de atividades afins.

## b) Item 02.06 da planilha:

b.1. Em relação aos serviços de georreferenciamento trata-se de objeto diferente da sinalização horizontal e vertical e uma vez que o edital nao permite a constituição de consorcio nao seria o caso de desmembrar o objeto, pois a exigência solicitada está totalmente direcionada a um único licitante, pois somente a empresa que já possui informações com antecedência é capaz de atender integralmente as exigências do referido edital, ainda mais solicitando e dando prazo para apresentação de amostra do referido item (veiculo), isso fere o caráter competitivo.

O Edital não solicita amostra da tinta que será utilizada no município, um item de maior relevância na planilha e muito importante para o município, pois a quantidade da tinta impacta diretamente na qualidade e durabilidade do serviço prestado.

## c) Item 02.07 da planilha:

Rua Montesião, 1530 – B. Fazenda Castro 1ª Seção – Ribeirão das Neves/MG – CEP: 33826-052

Tel. 31 9.9359-5308 – E-mail: mbssinalizacao@gmail.com

MS

# MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

**c.1.** Em relação a conjunto de luminárias para pedestre, trata-se de atribuição de engenheiro eletricista, o objeto estaria mais próximo dos serviços de iluminação pública, qual motivo de solicitar um material desse no objeto de sinalização horizontal e vertical em vias públicas, seria também o caso de desmembrar o objeto, talvez o mais correto seria a junção dos serviços relacionados a implantação e manutenção semafórica, o que seria o mais correto, isto também caracteriza direcionamento do certeza, pois no mercado são raras as empresas com amplitude tão grande de objetos tão diferentes. Na especificação do edital em relação a equipe técnica diz que o profissional de nível superior deverá pertencer ao quadro da contratada e terá como atribuição se responsabilizar por **todos** os serviços inerentes de sinalização. Nenhum engenheiro tem atribuição suficiente para registrar junto ao CREA serviços relacionados a área civil e elétrica, são câmeras distintas da engenharia, então teria a empresa que fornecer 2 engenheiros para gerenciar o contrato? 1 engenheiro civil e 1 engenheiro eletricista? Na planilha não há previsão de pagamento para o item.

## **d) Item 3.1 da planilha:**

**d.1.** Em relação aos elementos de acessibilidade – Rampa de acessibilidade

Diz no anexo I que sua utilização é recomendada nas seguintes situações:

- em travessias com fluxo de pedestres superior a 500 pedestres/hora e fluxo de veículos inferior a 100 veículos/hora;
- travessia em vias com largura inferior a 6,00 m.

No mesmo anexo que trata das especificações técnicas não consta os estudos dos locais que a prefeitura realizou para implantação desses serviços, nem mesmo a relação dos locais.

## **f) No item 13 do anexo I – Qualificação técnica**

**f.1.** lebra b) Comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional de nível superior, integrante do corpo técnico da empresa devidamente registrado no órgão competente CAU ou CREA, no qual se comprove a execução de:

**f.2. Quadro 01.** Itens a serem comprovados (técnico profissional)

**f.3. Quadro 02.** Quantidades a serem atestadas (operacional)

Solicita a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços de fornecimento e implantação de rampa de acessibilidade 2un, **passagem o que corresponde somente a 0,5% do valor global da licitação**, mas não solicita capacidade técnica da licitante em apresentar atestado para serviços de Placas com quantidades relevantes o que corresponde a **23,81%** do valor global da licitação, não solicita serviços de pintura a quente que corresponde a **21,06%** do valor global da licitação, não solicita serviços de pintura com tinta acrílica com quantidades relevantes que corresponde a **26,09%** do valor global da licitação, também não solicita atestado de georreferenciamento, nem de conjunto de luminárias para pedestre, cujos são serviços bem mais complexos e maior relevância do que tachas na planilha de preços do edital.

## **g) Item 14 da Amostra e prova de conceito:**

Rua Montesião, 1530 – B. Fazenda Castro 1ª Seção – Ribeirão das Neves/MG – CEP: 33826-052

Tel. 31 9.9359-5308 – E-mail: mbssinalizacao@gmail.com

145

# MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

**g.1.** Devem ser apresentadas as seguintes amostras:

- |   |          |
|---|----------|
| - Coluna P-51 para fixação de placas de orientação.             | 01 unid; |
| - Tacha monodirecional ou bidirecional (branco / amarelo).      | 01 unid; |
| - Veículo com Sistema de Georeferenciamento.                    | 01 unid; |
| - Rampa de acessibilidade para portador de necessidade especial | 01 unid. |

Ora, a prefeitura solicita amostra de itens de menor relevância e complexidade, ao invés de solicitar amostra de itens com maior relevância e complexidade como tinta acrílica, microesferas, material termoplástico extrudado e placas de sinalização, totalmente fora de contexto, caracterizando total descuido e irresponsabilidade com o processo, pois se não caracteriza direcionamento de licitação, caracteriza impropriedade administrativa, falta de zelo com o processo licitatório. Pois analisando o objeto e a planilha, com a existência de itens com maior relevância solicitando amostra dos itens corretos resguardaria o município comprar materiais de melhor qualidade e durabilidade não correndo quaisquer riscos.

**h) Em relação ao Item 2.3:** Diz no edital que os preços relacionados ao certame foram buscados por cotações de mercado.

Ora, Talvez o município de alfenas não estudou bem a fundo o que realmente o município precisa, pois se tratando de objetos tão complexos, diferentes, com várias empresas distintas no mercado nacional, não teve o cuidado, zelo pelo município, colocando em risco todo o processo licitatório, uma vez que existe grandes empresas de sinalização viária da capital de Minas Gerais, facilmente encontradas na internet no google, pois os preços na planilha estão superelevados, totalmente fora dos preços atuais praticados no mercado, isso pode ser facilmente visto pelas tabelas de preços da SUDECAP, BHTRANS, SINAPI, DNIT (SICRO), DER-MG, etc.

## **i) Quanto a Vedação a Participação de Licitantes em Consórcio:**

**i.1.** O item 3 do Edital, veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

Pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a

## MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação." (grifo nosso) Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

"No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição." (Acórdão 59/2006 - Plenário)

"Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

"(...) V.1 - Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (item 3 do edital).

1. O art. 9º da Lei que rege a licitação pública na modalidade pregão - Lei 10.520/2002 - estatui que se aplicam de forma subsidiária à modalidade pregão as normas constantes da Lei 8.666/1993. Assim, considerando que a lei específica não trata da participação de empresas reunidas em consórcio, mostra-se aplicável a norma geral de licitações.

2. A redação do art. 33, caput, da Lei 8.666/1993 estabelece de forma clara que a participação de empresas em consórcio poderá ser admitida ou se não.

art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (..)

3. Doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração. Nesse sentido, não resta dúvida que assiste razão ao responsável ao alegar motivos de conveniência e oportunidade para a tomada de decisão.

4. Mas, doutrina e jurisprudência também alertam em uníssono que tal permissão ou proibição deverá ser sempre justificada pelo Poder Público.

5. Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008), na mesma citação transcrita apenas em parte pelo responsável (fls. 89, vol. Principal), leciona da seguinte forma:

6. O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para escolhas arbitrárias ou imotivadas". (grifou-se).

# MBS – MERCANTIL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO LTDA-ME

para a consecução do objeto da licitação. Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão do item 5.5.4 do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Ex positis, e seguro o ora Impugnante de que o interesse da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG** - é a ampliação do seu universo de licitantes, mantidos os pressupostos mínimos exigíveis da legalidade do procedimento e da capacitação de cada licitante, vem, respeitosamente, requerer a urgente revisão do edital em referência, na parte impugnada, com sua conseqüente adequação às normas legais vigentes, evitando-se o comprometimento de todo o processo licitatório.

Ribeirão das Neves, 25 de maio de 2022

Atenciosamente,

*Waldir dos Santos*  
**MBS Mercantil Brasileiro de Sinalização**

